SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292968 - PE (2026/0239953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DA GENITORA. RELATO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de absolvição, fundada na alegada insuficiência de provas para a condenação, demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

3. O depoimento da genitora da vítima não constitui mero testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, apta a perceber alterações comportamentais e a receber confidências (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

4. A ausência de laudo pericial não afasta a comprovação da materialidade do estupro quando a conduta se consuma mediante atos libidinosos

Documento eletrônico VDA58961144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c5a7ad-a2dd-4321-8e31-b946cef28c50

diversos da conjunção carnal, sendo possível a demonstração do delito por outros meios de prova.
5. No caso, a Corte de origem concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva com fundamento nos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por outros elementos probatórios, além da incompatibilidade entre a versão apresentada pelo réu e o conjunto probatório.
6. A revisão da conclusão de que há provas suficientes para a condenação exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c5a7ad-a2dd-4321-8e31-b946cef28c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292968 - PE (2026/0239953-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DA GENITORA. RELATO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de absolvição, fundada na alegada insuficiência de provas para a condenação, demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

3. O depoimento da genitora da vítima não constitui mero testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, apta a perceber alterações comportamentais e a receber confidências (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

4. A ausência de laudo pericial não afasta a comprovação da materialidade do estupro quando a conduta se consuma mediante atos libidinosos

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

diversos da conjunção carnal, sendo possível a demonstração do delito por outros meios de prova.
5. No caso, a Corte de origem concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva com fundamento nos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por outros elementos probatórios, além da incompatibilidade entre a versão apresentada pelo réu e o conjunto probatório.
6. A revisão da conclusão de que há provas suficientes para a condenação exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. C. DE S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

O agravante sustenta que o juízo de inadmissibilidade equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria de direito, relacionada à suficiência jurídica do conjunto probatório para a condenação, e não de simples reexame de provas.

Alega que o acórdão de origem violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porque a decisão condenatória se apoiou preponderantemente na palavra da vítima e em relato indireto da genitora, sem prova técnica, testemunha presencial ou exame de corpo de delito que confirmasse a materialidade.

Afirma que o interrogatório do acusado é meio de prova e que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Defende que a valoração realizada pelas instâncias ordinárias pode ser revista na via especial, a título de revaloração de fatos incontroversos, para concluir pela insuficiência probatória e absolvição, sem necessidade de revolver o acervo fático.

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação às fls. 193-196.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 217):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SUMULA 7/STJ. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> – A pretensão aviada no recurso especial, pela qual se busca a absolvição remete à reapreciação dos fatos e do poder de convicção das provas do caso em apreço, com vistas a infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, obtidas após ampla, particularizada e suficiente análise do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, atraindo, assim, o óbice estampado na Súmula nº 7 do STJ.
> – "A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial.". (AgRg no REsp n. 1.806.582/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)
> – Parecer pelo conhecimento do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando inexistirem provas suficientes para a condenação, pois o acórdão teria se apoiado exclusivamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, sem corroboração por elementos objetivos.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 143-144, grifei):

> **Extrai-se da peça acusatória que, no dia 27 de janeiro de 2016, no período da tarde, na Agrovila 06, no Projeto Fulgêncio, nesta cidade, o denunciado praticou ato libidinoso com a vitima, que constava com somente 12 (doze) anos de idade. Por ocasião dos fatos, a vítima estava em sua residência sozinha quando o ora denunciado chegou e tocou com força os seus seios. Surpreendida, a vítima não relutou, tendo, o denunciado, dado-lhe a quantia de R$20,00 (vinte reais) para que nada falasse sobre o ocorrido, a fim de garantir sua impunidade**.
> Narra, ainda a peça acusatória, que surgiram comentários acerca do ocorrido na comunidade, disseminados pelo próprio denunciado, os quais chegaram aos ouvidos da genitora da vitima, que procurou a Policia par adoção das medidas legais.
> **Isso assentado, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, Depoimentos da vítima, prestados tanto na seara judicial quanto em juizo (conforme transcrições feitas pelo sentenciante), bem como pelos depoimentostestemunhais prestados sob o crivo do contraditório.**
> **A vítima, E. C. G. V., em seu depoimento judicial, afirmou que o apelante "chegou pegando nos peitos da declarante ai querendo tirar ousadia dizendo que ia carregar ela". Ela também relatou que o réu "ofereceu dinheiro para ela não contar para ninguém". Essa narrativa é corroborada pelo depoimento da genitora da vitima, Celia Rejane Gomes Guimarães, que declarou em juízo que a filha lhe contou que o réu "tocou nos seios dela". A genitora também mencionou que a filha lhe disse que o réu estava "dando dinheiro a ela" e "ofereceu dinheiro a ela para fugir".**
> Como se vê, a palavra da vítima não está isolada nos autos. A narrativa é consistente e encontra respaldo no depoimento de sua genitora, que tomou conhecimento dos fatos através do relato da própria menor. **A tese da defesa de que as testemunhas apenas replicaram o relato da menor é, na verdade, um ponto que corrobora a veracidade da história da vítima, uma vez que a genitora, ao ser ouvida, confirmou ter sido informada sobre os fatos da mesma forma que a vitima relatou**.
> [...]
> Convém ademais destacar que o próprio réu, em seu interrogatório judicial, "disse o toque nos seios 'poderia ter

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

> tocado, sem querer, em brincadeira de tapas. Essa versão, evasiva e genérica, contrasta com a riqueza de detalhes e a firmeza do relato da vítima, que descreveu a intenção do apelante de "tirar ousadia" e a oferta de dinheiro para que ela guardasse segredo.
> Alegar a ausência de dolo específico para satisfazer a lascívia também não encontra amparo nos autos. A conduta de tocar os seios de uma menor de 14 anos, seguida de ameaças ("ia carregar declarante") e a oferta de dinheiro para silêncio, são atos que demonstram de forma inequívoca a intenção lasciva do apelante.
> A decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, reforça que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, quando presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, "independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta".

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se os depoimentos firmes e coerentes da vítima, prestados em juízo, e os testemunhos colhidos sob contraditório, especialmente o da genitora, que corroborou o relato. Enfatizou-se a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais praticados, em regra, sem testemunhas, e reputou-se a versão do réu evasiva e incompatível com o conjunto probatório.

Além disso, entendeu-se presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, evidenciado pelo toque nos seios da menor de 14 anos, pela ameaça de “carregar” a vítima e pela oferta de dinheiro para que nada fosse contado.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, contrariamente ao afirmado pela parte agravante, "[o] depoimento da genitora da vítima não se trata de testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas de relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, capaz de perceber alterações comportamentais e receber confidências" (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.**
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. **Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> 5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grfei.)

Ademais, "[a] ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do estupro quando a consumação se dá por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo possível a comprovação por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 3.119.189/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e concluir pela insuficiência de provas para a condenação do agravante —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão,

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

mantendo a condenação e o regime fechado.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima**

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:46
Código de Controle do Documento: aec45486-9494-4186-ba9d-5a9d11df133a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0239953-9 **AREsp 3.292.968 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005384320178171260 08025021000124201613 5384320178171260 8025021000124201613

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:23
Código de Controle do Documento: 5035B900-B76A-47D0-8338-B21431661D25